



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Resolução ANM nº 175/2024

Alteração da Resolução
ANM nº 95/2022



Resolução ANM nº 175/2024	
Alteração da Resolução ANM nº 95/2022.....	5
Método de construção de barragens.....	5
Enquadramento em Categoria de Risco alta, NE1 e Nível de Alerta	6
RPSB.....	7
Sistema extravasor	7
PAEBM e ACO	8
Outras modificações	9
Anexo Único.....	10



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No dia 02/08/2024, a Resolução ANM nº 175/2024 foi publicada no Diário Oficial da União, alterando alguns pontos da Resolução ANM nº 95/2022.

As alterações foram aprovadas após a Audiência Pública nº 2/2024, realizada com o objetivo de receber contribuições do setor para aprimorar e revisar o texto proposto para a então Resolução nº 153/2024, que foi publicada e na sequência tornada sem efeito.

A nova redação da Resolução ANM nº 95/2022 entrará em vigor no dia 02/09/2024.

As principais alterações foram abordadas no material elaborado pela **equipe de Direito Minerário** que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o tema.

William Freire – william@williamfreire.com.br

Tiago de Mattos – tiago@williamfreire.com.br

Bruno Costa – bruno@williamfreire.com.br

Ana Clara Teixeira – anaclarateixeira@williamfreire.com.br

Arthur Santos – arthursantos@william.com.br

Caio Figueiredo – caiogomes@williamfreire.com.br

Fernanda Nunes – fernandanunes@williamfreire.com.br

Giovanna Carvalho – giovannacarvalho@williamfreire.com.br

Laryssa Pinto – laryssasilva@williamfreire.com.br

Lucas Toledo - lucastoledo@williamfreire.com.br

Luís Felipe – luisdias@williamfreire.com.br

Mateus Soeiro – mateussoeiro@williamfreire.com.br

Oder Neto – oderneto@williamfreire.com.br



Resolução ANM nº 175/2024

Alteração da Resolução ANM nº 95/2022

Método de construção de barragens

O método construtivo a montante teve seu conceito normativo modificado, conforme quadro comparativo abaixo:

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXXIV – Método de construção ou alteamento “a montante”: metodologia construtiva de barragens onde os maciços de alteamento se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado, estando também enquadrados nessa categoria os maciços formados sobre rejeitos de reservatórios já implantados	Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXXIV – Método construtivo de alteamento “a montante”: método em que os diques de contenção são alteados à montante, e estes alteamentos se apoiam majoritariamente sobre o próprio rejeito ou sedimento de mineração previamente lançado e depositado

A alteração do conceito do referido método poderá possibilitar que algumas estruturas passem por reclassificação, considerando os novos termos.

Além disso, a norma passa a permitir que a Agência Nacional de Mineração, a seu critério e em casos nos quais o método construtivo ou de alteamento não esteja abarcado na conceituação do dispositivo ou em casos excepcionais, decida, após análise técnica, sobre qual método construtivo a barragem de mineração se enquadra.

Enquadramento em Categoria de Risco alta, NE1 e Nível de Alerta

A Resolução ANM nº 175/2024 trouxe uma hipótese adicional para enquadramento em CRI alta (e, por consequência, para acionamento de Nível de Emergência 1): quando a DCE vinculada à RPSB não for enviada tempestivamente. Até então, a Resolução ANM nº 95/2022 só previa a CRI alta para a ausência da DCE vinculada ao RISR.

O não atendimento aos Fatores de Segurança mínimos continua sendo motivo para CRI alta, mas agora, a Categoria de Risco será elevada caso os FS não sejam atingidos quando reportados no EIR – antes, seria “a qualquer tempo”. Contudo, a redação dos dispositivos que estabelecem os FS que atraem os Níveis de Emergência¹ não foi modificada, portanto ainda há espaço para uma interpretação de que um determinado FS atrairá, de forma imediata e a qualquer tempo, um dos NEs indicados na norma, independentemente de reporte no EIR.

1 Art. 41, inciso II, “e”, inciso III, “b”, e inciso IV, “b”, da Resolução ANM nº 95/2022.





Além disso, foi revogado o inciso VI do art. 5º, portanto a inadequação do sistema extravasor em relação ao tempo de retorno deixou de ser motivo para enquadramento de CRI alta e, também, não é mais motivo para acionamento automático de Nível de Emergência 1, passando a ser causa de Nível de Alerta.

RPSB

Em linha com o entendimento já adotado pela ANM e exposto na Nota Técnica nº 6759/2023-SBM-ANM/DIRC, o novo texto formaliza que a RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa necessariamente composta por profissionais distintos daqueles que compuseram a equipe contratada que elaborou o último RISR – ou seja, tanto as pessoas jurídicas quanto físicas deverão ser diferentes entre um estudo e outro.

No mesmo sentido, a nova Resolução acresce a obrigação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do RPSB não devem possuir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária ou trabalhista com a pessoa jurídica a que a equipe contratada para elaborar o último RISR estava subordinada.

Quanto à necessidade de realização de nova RPSB, a alteração normativa prevê a obrigação apenas quando houver modificação na classificação dos rejeitos de inerte para não inerte ou perigoso, ou de inerte para perigoso. Assim, o texto esclarece que não será necessária RPSB para o caso de “melhoria” na classificação dos rejeitos (perigoso para não inerte, por exemplo).

Além disso, a nova redação afasta a necessidade de realização de RPSB prévia para empilhamentos de materiais, desde que no contexto de obras de descaracterização, e nos casos de reaproveitamento de rejeitos ou remoção de rejeitos e sedimentos.

Sistema extravasor

Caso uma barragem seja reclassificada – seja para fins de enquadramento na PNSB ou alteração de DPA –, o empreendedor terá o prazo de 2 anos para



adequar o sistema extravasor aos tempos de retorno indicados no art. 24, § 2º, da Resolução ANM nº 95/20222.

A norma traz, ainda, uma regra transitória para os casos de reclassificação: durante o período de 2 anos para adequação do sistema vertedouro, as Inspeções de Segurança Regular e as respectivas Declarações de Condição de Estabilidade poderão ter por base os tempos de retorno aplicáveis à classificação de DPA anterior.

PAEBM e ACO

Em relação ao Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração, foi possibilitada a entrega apenas em meio digital para os órgãos de proteção e defesa civil dos municípios inseridos no mapa de inundação, caso tais órgãos façam requisição nesse sentido.

2 Art. 24. § 2º O tempo de retorno mínimo a ser considerado para dimensionamento do sistema extravasor durante o período de operação da barragem, deve atender aos seguintes critérios, em consonância com o DPA:

I - DPA baixo: 500 (quinhentos) anos;

II - DPA médio: 1.000 (mil) anos; e

III - DPA alto: 10.000 (dez mil) anos ou PMP (Precipitação Máxima Provável), a que for mais restritiva para a duração crítica do sistema hidrológico avaliado.

Essa medida permitirá uma entrega facilitada e mais ágil das versões atualizadas do PAEBM, considerando que é um documento grande e frequentemente revisitado, cujo protocolo em meio físico muitas vezes não representa a forma mais eficaz de entrega.

A Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM, por sua vez, teve a obrigatoriedade limitada apenas às barragens com DPA médio, quando o item de “população a jusante” obtiver 10 pontos, e com DPA alto. Assim, barragens com DPA médio ou baixo e que não tenham pontuação 10 no item “população a jusante” estarão dispensadas de realizar a ACO.

Além disso, a nova redação indica expressamente que o responsável técnico pela ACO não poderá possuir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária ou trabalhista com a pessoa jurídica responsável pela elaboração do PAEBM e do estudo de ruptura hipotética vigentes.

Ainda quanto à ACO, a nova redação esclareceu que a primeira ACO somente será exigível no ano seguinte ao *prazo legal* para a elaboração do PAEBM, ainda que este tenha sido elaborado antes do referido prazo.

Como nova sanção trazida pela Resolução ANM nº 175/2024, o empreendedor que não elaborar o PAEBM dentro dos prazos previstos na Resolução ANM nº 95/2022 terá a barragem embargada.

Outras modificações

Para a avaliação dos empilhamentos drenados não susceptíveis à liquefação, a periodicidade deixa de ser obrigatoriamente anual e passa a ser definida pelo projetista e/ou responsável técnico.

Em relação ao descadastramento de barragens, foi dispensada a revisão de segunda parte para barragens com remoção total do barramento e do reservatório.

Por fim, o estudo de ruptura hipotética deverá passar a compor o Volume I, Tomo 2, do Plano de Segurança de Barragem, nos termos do Anexo II da Resolução.

ANEXO ÚNICO

Resolução ANM nº 95/2022 após modificações da Resolução ANM nº 175/2024

Legenda:

Vermelho	Trechos retirados
Azul	Trechos com redação modificada
Verde	Trechos adicionados

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
<p>Art. 1º. Esta Resolução define as medidas regulatórias aplicáveis para as barragens de mineração. § 3º Os empilhamentos drenados não susceptíveis à liquefação devem ser reavaliados periodicamente, em intervalos não superiores a 1 ano, e, se constatada susceptibilidade à liquefação, ficarão sujeitos às obrigações previstas nesta Resolução, devendo ser cadastrados de imediato no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM).</p>	<p>Art. 1º. Esta Resolução define as medidas regulatórias aplicáveis para as barragens de mineração. § 3º Os empilhamentos drenados não susceptíveis à liquefação devem ser reavaliados periodicamente, conforme definição do projetista e/ou responsável técnico, e, se constatada susceptibilidade à liquefação, ficarão sujeitos às obrigações previstas nesta Resolução, devendo ser cadastrados de imediato no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM).</p>
<p>Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXV - Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de Mineração, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade, cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAEBM, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;</p>	<p>Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXV - Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de Mineração, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade, cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PSB, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;</p>
<p>Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXXIV - Método de construção ou alteamento "a montante": metodologia construtiva de barragens onde os maciços de alteamento se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado, estando também enquadrados nessa categoria os maciços formados sobre rejeitos de reservatórios já implantados.</p>	<p>Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se: XXXIV - Método construtivo de alteamento "a montante": método em que os diques de contenção são alteados à montante, e estes alteamentos se apoiam majoritariamente sobre o próprio rejeito ou sedimento de mineração previamente lançado e depositado;</p>
<p>XXXV - Método de construção ou alteamento "a jusante": consiste no alteamento para jusante a partir do dique inicial, onde os maciços de alteamento são construídos com material de empréstimo ou com o próprio rejeito;</p>	<p>XXXV - Método construtivo de alteamento "a jusante": consiste no alteamento para jusante a partir do dique inicial, onde os maciços de alteamento são construídos com material de empréstimo ou com o próprio rejeito;</p>

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
<p>XXXVI - Método de construção ou alteamento "linha de centro": método em que os alteamentos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém alinhado com o eixo do dique de partida, em razão da disposição do material construtivo, parte a jusante e parte a montante, em relação à crista da etapa anterior;</p>	<p>XXXVI - Método construtivo de alteamento por "linha de centro": método em que os alteamentos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém alinhado com o eixo do dique de partida, em razão da disposição do material construtivo, parte a jusante e parte a montante, em relação à crista da etapa anterior;</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 2º. Parágrafo único. A ANM poderá, a seu critério e em casos nos quais o método de construção ou de alteamento não esteja abarcado na conceituação deste artigo ou em casos excepcionais, decidir sobre qual método construtivo a barragem de mineração se enquadra após análise técnica.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 3º. § 9º Ficam dispensadas da revisão de segunda parte prevista no inciso I, § 2º deste artigo, as barragens de mineração em que houver ocorrido a remoção total do barramento e do reservatório.</p>
<p>Art. 5º § 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando: II – A DCE não for enviada, conforme os prazos previstos no inciso III do art. 19 desta Resolução;</p>	<p>Art. 5º. § 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando: II – A DCE não for enviada, conforme os prazos previstos no art. 18 e no inciso III do art. 19 desta Resolução;</p>
<p>Art. 5º § 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando: IV – Os Fatores de Segurança mínimos estabelecidos no art. 23 desta Resolução não sejam atingidos a qualquer tempo;</p>	<p>Art. 5º. § 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando: IV – Os Fatores de Segurança mínimos estabelecidos no art. 23 desta Resolução não sejam atingidos quando reportados nos EIR;</p>
<p>Art. 5º § 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando: VI - o sistema extravasor não estiver dimensionado de acordo com o Tempo de Retorno estabelecido no art. 24 desta Resolução; ou</p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar estudo de ruptura hipotética contendo mapa de inundação georreferenciado, explicitando a ZAS e a ZSS, para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) e para suporte às demais ações descritas no PAEBM de todas as suas barragens de mineração individualmente.</p> <p>§ 9º O mapa de inundação, de responsabilidade do empreendedor, deve ser enviado à ANM, via SIGBM, em formato KMZ ou outro definido pela ANM, sempre que houver atualização, discriminando a ZAS e a ZSS.</p>	<p>Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar estudo de ruptura hipotética contendo mapa de inundação georreferenciado, explicitando a ZAS e a ZSS, para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) e para suporte às demais ações descritas no PAEBM de todas as suas barragens de mineração individualmente.</p> <p>§ 9º Sempre que houver atualização, a nova conformação da mancha de inundação deve ser enviada pelo empreendedor à ANM, via SIGBM, em formato shapefile ou outro definido pela ANM, discriminando a ZAS e a ZSS, conforme a Resolução ANM nº 142, de 16 de outubro de 2023, ou norma que a suceda.</p>

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
<p>Art. 15. A RPSB deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:</p> <p>§ 3º A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo, devendo ser distinta da equipe externa contratada elaboradora do último RISR.</p>	<p>Art. 15. A RPSB deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:</p> <p>§ 3º A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo, composta por profissionais que não tenham integrado a equipe elaboradora do último RISR, não possuam qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária ou trabalhista com a pessoa jurídica a que a referida equipe estava subordinada.</p>
<p>Art. 18. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:</p> <p>§ 1º Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos ou modificações na classificação dos rejeitos depositados na barragem de mineração de acordo com a NBR ABNT nº 10.004/2004, no prazo de 6 (seis) meses contados da conclusão da modificação, o empreendedor ficará obrigado a executar e concluir nova RPSB.</p>	<p>Art. 18. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:</p> <p>§ 1º Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos ou modificações na classificação dos rejeitos ou sedimentos depositados na barragem de mineração de inerte para não inerte ou perigoso, ou de não inerte para perigoso, de acordo com a NBR ABNT nº 10.004/2004, ou norma que a suceda, no prazo de 6 (seis) meses contados da conclusão da modificação, o empreendedor ficará obrigado a executar e concluir nova RPSB.</p>
<p>Art. 18. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:</p> <p>§ 3º Nos casos de reaproveitamento de rejeitos ou de remoção dos rejeitos ou sedimentos, ou de empilhamentos de rejeitos desaguados ou qualquer outro tipo de material, temporariamente ou permanentemente, assentados sobre o reservatório existente, o empreendedor deverá executar previamente a RPSB, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração.</p>	<p>Art. 18. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:</p> <p>§ 3º Nos casos de empilhamentos de rejeitos desaguados ou qualquer outro tipo de material, temporariamente ou permanentemente, assentados sobre o reservatório existente, o empreendedor deverá executar previamente a RPSB, à exceção das barragens de mineração na fase de obras de descaracterização, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração.</p>
<p>Art. 19. A ISR deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:</p> <p>II - preencher, quinzenalmente, o EISR da Barragem no SIGBM;</p>	<p>Art. 19. A ISR deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:</p> <p>II - preencher, quinzenalmente, o EIR da Barragem no SIGBM;</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 24. A RISR deve levar em consideração séries históricas de precipitação e vazão, estudos hidrológicos e hidráulicos, visando atestar a segurança da estrutura.</p> <p>§ 6º Quando ocorrer a reclassificação da barragem, o empreendedor disporá de 2 (dois) anos para adequar aos tempos de retorno determinados no § 2º neste artigo.</p>

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
Sem correspondente	<p>Art. 24. A RISR deve levar em consideração séries históricas de precipitação e vazão, estudos hidrológicos e hidráulicos, visando atestar a segurança da estrutura.</p> <p>§ 7º Durante o período de adequação do sistema vertedouro indicado no §6º deste artigo, a ISR e as respectivas DCEs terão por base os tempos de retorno aplicáveis à classificação de DPA anterior.</p>
Sem correspondente	<p>Art. 33. O PAEBM deverá ser elaborado para todas as barragens de mineração inseridas na PNSB.</p> <p>Parágrafo único. A não elaboração do PAEBM dentro dos prazos constantes nesta Resolução ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.</p>
Sem correspondente	<p>Art. 35. Devem ser entregues cópias físicas atualizadas do PAEBM para os órgãos de proteção e defesa civil dos municípios inseridos no mapa de inundação ou, na inexistência destes órgãos, na prefeitura municipal.</p> <p>§4º Os PAEBM mencionados no caput podem ser substituídos por cópias em meio digital mediante requisição destes órgãos.</p>
<p>Art. 40. Considera-se iniciada uma situação de alerta ou emergência quando:</p> <p>I - Situação de Alerta:</p> <p>f) a critério da ANM.</p>	<p>Art. 40. Considera-se iniciada uma situação de alerta ou emergência quando:</p> <p>I - Situação de Alerta:</p> <p>f) o sistema extravasor não estiver dimensionado de acordo com o Tempo de Retorno estabelecido no art. 24 desta Resolução, exceto quando estiver em adequação, conforme § 6º, do artigo 24; ou;</p> <p>g) a critério da ANM.</p>
<p>Art. 44. O empreendedor detentor de barragens de mineração enquadradas na PNSB, fica obrigado a executar, para cada barragem, anualmente, Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO).</p>	<p>Art. 44. O empreendedor detentor de barragens de mineração com DPA médio, quando o item de "população a jusante" atingir 10 pontos no quadro de Dano Potencial Associado constante do Anexo IV ou DPA alto, fica obrigado a executar, para cada barragem, anualmente, Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO).</p>

Redação antes da Resolução ANM nº 175/2024	Redação após a Resolução ANM nº 175/2024
<p>Art. 44. O empreendedor detentor de barragens de mineração enquadradas na PNSB, fica obrigado a executar, para cada barragem, anualmente, Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO).</p> <p>§ 2º Os empreendedores que tenham barragem de mineração com DPA baixo ou DPA médio, quando o item de “população a jusante” obtiver menos que 10 pontos no quadro de Dano Potencial Associado constante do Anexo IV, poderão elaborar ACO simplificada, contendo minimamente os itens a, b, c, d, i, j, k, l e m do conteúdo definido no Anexo II, item 20 do volume V, não sendo obrigados a fazer uso das regras impostas no artigo 48, à exceção de haver solicitação formal da Defesa Civil.</p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 46. A ACO deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo e seu vale a jusante.</p> <p>§ 1º O responsável técnico pela emissão da DCO deverá ser distinto dos responsáveis técnicos pela elaboração do PAEBM e do estudo de ruptura hipotética vigentes da barragem.</p>	<p>Art. 46. A ACO deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo e seu vale a jusante.</p> <p>§1º O responsável técnico pela emissão da DCO deverá ser distinto dos responsáveis técnicos pela elaboração do PAEBM e do estudo de ruptura hipotética vigentes da barragem, e não poderá possuir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária ou trabalhista com a pessoa jurídica responsável pela elaboração desses documentos.</p>
<p>Art. 70. Para o cumprimento do art. 33 desta Resolução, o empreendedor terá até 30 de junho de 2023 para a elaboração do PAEBM, no caso de barragens que passaram a ter a obrigatoriedade de possuir o PAEBM, na forma da Lei nº 12.334, de 2010, alterada pela Lei nº 14.066, de 2020.</p> <p>Parágrafo único. A emissão da primeira DCO para as barragens enquadradas no caput deste artigo, para fins de cumprimento do art. 45, inciso II, desta Resolução, somente ocorrerá no ano subsequente ao de elaboração do PAEBM.</p>	<p>Art. 70. Para o cumprimento do art. 33 desta Resolução, o empreendedor terá até 30 de junho de 2023 para a elaboração do PAEBM, no caso de barragens que passaram a ter a obrigatoriedade de possuir o PAEBM, na forma da Lei nº 12.334, de 2010, alterada pela Lei nº 14.066, de 2020.</p> <p>Parágrafo único. A emissão da primeira ACO para as barragens enquadradas no caput deste artigo, para fins de cumprimento do art. 45, inciso II, desta Resolução, somente ocorrerá no ano subsequente ao prazo previsto para a elaboração do PAEBM.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Anexo II – Volume I, Tomo 2, item 4 Estudo de ruptura hipotética contendo mapa de inundação.</p>



williamfreire.com.br

SÃO PAULO - SP

Av. Angélica, 2.491
Conjunto 161 • Higienópolis • CEP 01227-200
+55 11 3294 6044

BELO HORIZONTE - MG

Av. Afonso Pena, 4.100
12º andar • Cruzeiro • CEP 30130-009
+55 31 3261 7747

BRASÍLIA - DF

SCN-Q2 • Bloco A
5º andar • Corp. Financial Center • CEP 70712-900
+55 61 3329 6099

PALLAVRA.COM.BR

Ilustrações: Marcelo Fontoura de Oliveira